SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005902-89.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: APARECIDO LOURENÇO DE PAULA

Requerido: Jose Geraldo Keppe Netto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia um automóvel por via pública local e que o réu – que se encontrava na mesma rua e em idêntico sentido de tráfego – o ultrapassou em local proibido para ato contínuo abalroar seu veículo na parte lateral esquerda dianteira.

O réu em contrapartida fez alusão a desentendimentos seguidos que teriam sido provocados pelo autor, mas no que atina especificamente à colisão em apreço admitiu que estava à frente dele quando após acionar a sinalização de seta e iniciar uma curva à direita para chegar à sua casa foi atingido pelo seu automóvel que o ultrapassava (fl. 17, quarto parágrafo).

As partes não demonstraram interesse no alargamento da dilação probatória.

Assentadas essas premissas, reputo que a responsabilidade pelo evento deve ser atribuída ao réu.

Com efeito, o relato exordial evidencia a sua culpa a propósito, ao passo que a aceitação da versão expendida na peça de resistência sobre a dinâmica dos fatos implica a mesma conclusão.

Isso porque ficaria então incontroverso que o réu teria encetado na oportunidade conversão com o fito de ir para casa, de sorte que a situação posta seria disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* à espécie vertente, porquanto a dar-se credibilidade à versão do réu fica claro que não efetuou a manobra de conversão com o devido cuidado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que

sucedeu o embate.

Daí promana sua responsabilidade em ressarcir o autor pelos danos que sofreu no automóvel que conduzia, cujos valores não foram impugnados específica e concretamente, como seria imprescindível.

O pedido contraposto, a seu turno, à evidência deve ser rejeitado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.480,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2017 (época de elaboração dos orçamentos que instruíram o pedido), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA